

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a sucessão do filho adotivo aos seus ascendentes biológicos, e para tanto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a sucessão do filho adotivo aos seus ascendentes biológicos, e para tanto acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 41. ....  
.....

§ 3º O filho adotivo tem igualmente o direito à herança dos seus ascendentes biológicos, quando o vínculo se esclareça fora do processo de adoção. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como referência casos concretos em que o adotado somente vem a confirmar ou esclarecer o vínculo com os ascendentes biológicos após a conclusão do processo de adoção. As novas tecnologias sobre identificação genética têm permitido a elucidação de vínculos entre pais e filhos mesmo após transcorridos muitos anos, com histórico de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978132000>



\* C D 2 1 8 9 7 8 1 3 2 0 0 0 \*

acolhimento institucional e, em alguns casos, adoção. Como está firmado nos arts. 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que o vínculo biológico reconhecido posteriormente à adoção tem validade jurídica para fins de prestação de alimentos<sup>1</sup>. Eis um resumo do caso paradigmático:

*Pai biológico, comprovado em exame de DNA, deve custear alimentação da filha mesmo se ela foi adotada. A decisão inédita é da 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma reconheceu que uma jovem, adotada pela viúva que trabalhava no abrigo de crianças onde morava, deve receber alimentos do pai biológico.*

*Os ministros concluíram que, como não há vínculo anterior com o pai biológico para ser rompido pela adoção, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, não se pode eliminar o direito da filha.*

*O entendimento do STJ anula a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A segunda instância anulou a obrigação do pai de custear a alimentação da filha. O valor equivalia a 12,5% dos rendimentos dele, que exerce função de delegado de Polícia. O TJ catarinense havia entendido que, como as ligações com a família natural desaparecem a partir da adoção, cessaria o dever do pai biológico de prestar alimentos à filha.*

*Logo que nasceu, a menina foi registrada somente com o nome da mãe biológica. Posteriormente, ela foi adotada por uma mulher com quem vive até hoje. A adoção transitou em julgado quando ela tinha 14 anos. Aos 16, ajuizou ação investigatória de paternidade. À época da decisão do TJ*

1 Laços de sangue: pai biológico deve pagar pensão para filha que foi adotada. Consultor Jurídico, 12/09/2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-set-12/pai\\_biológico\\_pagara\\_pensao\\_filha\\_foi\\_adotada#:~:text=Pai](https://www.conjur.com.br/2007-set-12/pai_biológico_pagara_pensao_filha_foi_adotada#:~:text=Pai)>. Acesso em: 8 jul. 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978132000>



\* C D 2 1 8 9 7 8 1 3 2 0 0 0 \*

catarinense, a jovem estava com 20 anos de idade e cursava faculdade de enfermagem.

*Atualmente, está com 25 anos. Prevalece o entendimento de que são devidos alimentos ao filho desde a citação da ação até os 18 ou 24 anos. Mas, para tanto, o filho precisa estar na faculdade.*

*No recurso ao STJ, a defesa da jovem alegou ofensa ao artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o dispositivo, o direito de filiação pode ser exercitado sem qualquer restrição. A defesa argumentou, ainda, que o pai biológico não participou da adoção autorizada pela mãe biológica.*

*A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, concluiu que não havia vínculo anterior com o pai a ser rompido. Além disso, a matéria deve ser vista sob a proteção dos menores definida no ECA. Daí, a interpretação inadequada do TJ de Santa Catarina.*

*Para a ministra, o artigo 27 de estatuto deixa claro o amplo e irrestrito direito de toda a pessoa ao reconhecimento do seu estado de filiação. Nesse sentido, a relatora citou um precedente do ano 2000, da 3ª Turma (REsp 127.541).*

“O reconhecimento da paternidade não tem o condão, muito menos a pretensão, de revogar o vínculo adotivo. Por isso não se poderá restringir ou até mesmo eliminar, como fez o Tribunal de origem, o direito do filho de pleitear alimentos do pai reconhecido pelo exame de DNA”, concluiu a ministra.

Consideramos de suma importância a definição da possibilidade de herança do filho adotivo em relação aos seus ascendentes biológicos, quando se apresente a circunstância de elucidação do vínculo à parte do processo de adoção.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação dessa medida legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-753

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978132000>



\* C D 2 1 8 9 7 8 1 3 2 0 0 0 \*